

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

DIRETORIA DE GESTÃO DE FUNDOS E BENEFÍCIOS

**COORDENAÇÃO-GERAL DE CONCESSÃO E
CONTROLE DO FINANCEIRO ESTUDANTIL**

COMITÊ GESTOR DO FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL

RESOLUÇÃO Nº 20, DE 30 DE JANEIRO DE 2018

Altera as Resoluções nº 3, de 13 de dezembro de 2017; nº 6, de 13 de dezembro de 2017; nº 7, de 13 de dezembro de 2017 e nº 12, de 13 de dezembro de 2017.

O PRESIDENTE DO COMITÊ GESTOR DO FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL

- **CG-FIES**, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 1.504, de 30 de novembro de 2017; pelo Decreto de 19 de setembro de 2017 e das atribuições previstas na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, com redação dada pela Lei nº 13.530, de 7 de dezembro de 2017; e

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º do Decreto de 19 de setembro de 2017, que instituiu o Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil (CG-Fies);

RESOLVE:

Art. 1º. O artigo 2º da Resolução nº 3, de 13 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.

(...)

IV - beneficiado por convênio com entidades que atendem pessoas com deficiência ou individualmente pessoas com deficiências;

V - professor ou seus dependentes, em razão de convenção coletiva de trabalho, desde que vinculado à mesma instituição de ensino; e

VI - trabalhador formal de empresa pública ou privada com 100 (cem) ou mais funcionários, que possua convênio com a instituição de ensino.

Parágrafo único - Os descontos mencionados nos incisos I a VI do caput também se estenderão aos estudantes no âmbito do Fies que preencherem seus requisitos".

Art. 2º. O inciso III do § 1º do artigo 1º da Resolução nº 6, de 13 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 1º.**

§ 1º

(...)

III - gastos operacionais: despesas de operacionalização do financiamento, nos termos do § 1º do art. 5º-C da Lei nº 10.260, de 2001; e"

Art. 3º. Os artigos 3º, 6º e 7º da Resolução nº 7, de 13 de dezembro de 2013, passam a vigorar com as seguintes redações:

"**Art. 3º.**

§ 2º - É permitido ao agente financeiro operador cobrar do estudante financiado parcelas mensais referentes aos gastos operacionais com o Fies, parcelas de seguros prestamistas e outras despesas específicas para contratação e evolução do financiamento estudantil, na forma estabelecida em regulamento editado pelo MEC, os quais poderão ser objeto de inclusão no financiamento.

(...)

Art. 6º. Os recursos próprios das instituições financeiras poderão ser utilizados como fonte de financiamento, conforme inciso IV do caput do art. 15-J da Lei 10.260, de 2001, diretamente, mediante concessão dos financiamentos pela própria instituição financeira, ou indiretamente, mediante aquisição de títulos ou

valores mobiliários decorrentes da securitização dos financiamentos originados por outras instituições financeiras.

Art. 7º.

§ 1º. Os correspondentes bancários deverão receber do agente financeiro operador os poderes para, em seu nome, praticar os atos inerentes ao Programa de Financiamento Estudantil, por meio de procuração, nos moldes previstos no art. 653 e seguintes do Código Civil.

§ 2º. Nos casos de financiamentos concedidos indiretamente, nos termos da parte final do artigo 6º, a procuração mencionada no §1º deste artigo também poderá incluir poderes para que os correspondentes bancários formalizem os contratos com as IES para operacionalização do Fies em nome da instituição financeira outorgante".

Art. 4º. Os artigos 2º e 3º da Resolução nº 12, de 13 de dezembro de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.

§ 1º. No período de que trata o caput, os pesos considerados no cálculo de x serão periodicamente recalculados de forma a refletir o seu efeito sobre a inadimplência da carteira de alunos da mantenedora serão considerados da seguinte forma:

$$x = \alpha * c + \beta * e$$

§ 2º. Em 2019 os pesos a e b, mencionados no § 1º deste artigo, serão iguais a 0,5.

§ 3º. Anualmente serão obtidos a média (mx) e o desvio-padrão (sx) dos valores de x do universo das mantenedoras com adesão ao FIES e, a partir desses valores, o percentual de aporte de cada mantenedora (a) será calculado da seguinte forma:

$$a = 0,16 + 0,025 * \frac{(x - \mu_x)}{\sigma_x}$$

Art. 3º. O percentual de aporte de cada entidade mantenedora ao FG-Fies(At), a partir do 6º ano de sua adesão ao FG-Fies, será calculado em função da razão entre o somatório da honra integral de garantia do FG-Fies apurada com base nos seus contratos em atraso há 365 dias (Ht) e o somatório do saldo devedor total dos seus contratos que estão em fase de amortização, considerado o valor do saldo no último mês da fase de utilização (SDFt), apurada por um período de 12 anos desde o ano-calendário corrente, conforme a seguinte fórmula:"

$$A_t = \frac{\sum_{t-12}^t H_t}{\sum_{t-12}^t SDF_{t-1}}, t \geq 2023$$

Art. 5º. Fica revogado o § 3º do Art. 3º da Resolução nº 7, de 13 de dezembro de 2017.

Art. 6º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE SARTORI SIGOLLO

(Publicada no DOU nº 23, de 01 de fevereiro de 2018, seção 1, página 20)

ANEXO

JUSTIFICATIVA :

Cuida-se de propostas de alteração das Resoluções nos 3, 6, 7 e 12, todas de 13 de dezembro de 2017, que tratam, respectivamente, dos descontos de caráter coletivo, regulares ou temporários; da regulamentação do boleto único; da regulamentação do Fies Privado e da regulamentação dos aportes das Instituições de Ensino Superior ao Fundo Garantidor de Financiamento Estudantil (FG-Fies), aprovadas em reunião ordinária pelo pleno do Comitê Gestor do Fies (CG-Fies), ocorrida em 13 de dezembro de 2017.

A proposta de alteração da Resolução nº 3, de 2017, originária de tratativas mantidas entre representantes do Ministério da Educação, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e entidades representativas de instituições de ensino superior no curso da tramitação da Medida Provisória nº 785, de 2017, no Congresso Nacional, objetiva a inclusão do inciso VI no art. 2º para incluir no rol de exceções do referido dispositivo o estudante trabalhador formal de empresa pública ou privada, de médio ou grande porte e com mais de 100 (cem) funcionários que possuam convênio com a instituição de ensino, como forma de manter o estímulo à formação profissional da mão de obra dessas empresas.

Já a proposta de alteração da Resolução nº 6, de 2017, origina-se de solicitação feita pela Subchefia de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais (SAG) da Casa Civil da Presidência da República, e visa a revisão textual do inciso III, do § 1º do art. 1º do referido dispositivo, de modo a suprimir eventual interpretação equivocada quanto à natureza dos gastos operacionais do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), substituindo-se, para tanto, a expressão "taxa de remuneração dos agentes financeiros" pela expressão "despesas de operacionalização do financiamento".

A proposta de alteração da Resolução nº 7, de 2017, deriva de solicitação feita por instituição financeira (Banco Itaú S.A.) apta a operacionalizar, na condição de agente operador, o Programa de Financiamento Estudantil (P-Fies), para permitir

que o Banco atue na condição de agente provedor dos recursos (outorgante) para que outra instituição financeira (correspondente bancário, outorgado) possa formalizar contratos com as Instituições de Ensino Superior em nome do banco outorgante, com os devidos ajustes textuais no caput do art. 6º (previsão de autorização) e no § 2º do art. 7º (incluindo tais poderes no instrumento de procuração), bem como ajustar a redação do art. 6º com vistas a corrigir a referência do dispositivo para os incisos III e IV do caput do art. 15-J da Lei nº 10.260, de 2001. A alteração do art. 3º, por solicitação do Ministério da Integração, possibilita a inclusão do seguro prestamista nos contratos de financiamento.

A proposta de alteração da Resolução nº 12, de 2017, advém da Casa Civil, em conjunto com a Secretaria do Tesouro Nacional, no sentido de sanar equívocos materiais relacionados à regra de aporte das IES ao FG-Fies, notadamente quanto à aplicação da fórmula de cálculo dos aportes prevista no § 1º do art. 2º, que será aplicada apenas a partir de 2019, como também da Coordenação-Geral de Estudos Fiscais do Ministério da Fazenda e tem por objetivo tão somente ajustar de cunho redacional na dicção art. 3º do referido normativo para deixar mais claro que o aporte de cada Instituição de Ensino Superior (IES) ao Fundo Garantidor do Fundo de Financiamento Estudantil (FG-Fies) estará adstrito à sua respectiva carteira de financiamentos.